ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

L E I Nº 695

FIXA O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELAS INSTITUIÇOES FINANCEIRAS.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuiçoẽs legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte L E I:

Artigo 1º - Os Bancos e Instituiçoẽs Financeiras estabelecidos no Município de Butiá, abrirão suas portas para atendimento ao publico das 10,00 horas até às 16 horas, de segunda a sexta-feira.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposiçoẽs em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 25 de março de 1987

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 25 de março de 1987

ELSON DA SILVA AMADOR
Secretário Municipal de Administração

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas 1270, 11º and. - Fone: 25-4333 - Sede própria - P. Alegre, RS

Porto Alegre, 11 de março de 1988.

CIRCULAR Nº 015/88

Horário Bancário. Decisão Judicial.

Senhor Prefeito:

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, desde o ano passado surgiram muitos conflitos entre os Municípios e os bancos acerca de horário de atendimento do público. As decisões de primeira instância foram parar no Tribunal de Justiça do Estado para examinar a constitucionalidade da invocada competência municipal. No dia 07 do mês em curso, o Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, apreciou alguns casos concretos, inclusive a Lei do Município de Porto Alegre. Concluiu que a competência originária para a fixação do horário bancário é do Banco Central. Somente de forma supletiva os Municípios podem legislar sobre a matéria.

Dessa decisão tiramos as seguintes conclusões:

a) - A Resolução nº 487/77 do Conselho Monetário Nacional e a Circular nº 1.014/86, apenas fixaram a hora inicial e a final de atendimento externo, entre 10 e 16 horas. Assim fazendo,não obrigaram a abertura às 10 horas e nem o fechamento às 16 horas. Portanto, deixaram aos Municípios a faculdade, para supletivamente, fixarem o período mais adequado entre esses dois horários extremos. Por isto, a lei do Município de Porto Alegre, que respeitou esses dois extremos da circular do Banco Central, foi considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado. As leis que exigiram a abertura antes das 10 horas ou o fechamento

...

depois das 16 horas, foram consideradas inconstitucionais.

b) - A Resolução nº 1.457/88, bem ao contrário da anterior, taxativamente estabeleceu, para todos os Municípios, exceto as capitais e os das regiões norte e nordeste, o início às 10 horas e encerramento às 15 horas.

Como se vê, não resta mais espaço em branco para os municípios legislarem nesse campo.

Diante dessa decisão, a nossa conclusão é que todas as leis municipais que estabeleceram horário bancário, divergente ou coincidente com o horário da Resolução nº 1.457, são inconstitucionais ou são inócuas. Conviria revogá-las para evitar eventuais confusões.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado poderá ser questionada perante o Supremo Tribunal Federal, mas não vemos possibilidade de êxito, eis que a Suprema Corte tem posição definida no sentido de que os Municípios não tem competência nessa matéria.

Todas as ações em tramitação, a rigor, perderam o seu objeto a partir da Resolução nº 1.457. O único interesse que pode persistir é quanto à cobrança das multas dos bancos que desobedeceram o horário municipal antes da Resolução nº 1.457/88.

Cordialmente

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR